

**Ao Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da
Fonseca**

Professor Doutor Maurício Saldanha Motta

**Assunto: Utilização pela Administração do CEFET-
RJ de sistema de reconhecimento facial, sem a
expressa permissão dos servidores e qualquer
outra condição, regulamentação ou informação
prévia.**

**ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - ADCEFET-RJ – SEÇÃO
SINDICAL DO ANDES-SINDICATO NACIONAL**, entidade sindical de primeiro
grau, de base nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 29.365.293/0001-92, neste ato
representado por seu Diretor Presidente, **Alberto Jorge Silva de Lima**, vem
requerer, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Dos Fatos

A **ADCEFET-RJ** vem por meio deste Requerimento Administrativo expor a insatisfação da comunidade acadêmica, aí incluídos trabalhadores terceirizados e visitantes, com o uso pela **Administração do CEFET-RJ** de Sistema de Reconhecimento Facial implantado para acesso ao campus da Unidade Maracanã, sem a expressa permissão dos servidores e qualquer outra condição, regulamentação ou informação prévia.

Em Ofício dirigido a essa Direção Geral (09/2024/ADCEFET-RJ), em 02 de abril de 2024, a Diretoria e Conselho de Representantes da **Adcefet-RJ** questionaram sobre a implantação de sistema de reconhecimento facial na Unidade Maracanã, nos termos iniciais, transcritos abaixo:

Nós, docentes representantes da Diretoria e do Conselho de Representantes da Adcefet-rj Seção Sindical e da Diretoria do ANDES-SN, nos dirigimos à Direção-Geral do Cefet/RJ para questionar a decisão autoritária de implantar sistema de reconhecimento facial na Unidade Maracanã

para o controle de acesso e saída às dependências da instituição, com o argumento falacioso de reforço à segurança na unidade, conforme registrado em matéria publicada no site da instituição em 20 de março de 2024, disponível em: (...)

A esse Ofício não houve resposta da Direção do CEFET-RJ, ignorando por completo o seu conteúdo que externou forte preocupação com a reprodução de injustiças e constrangimentos que vem ocorrendo no Brasil e no mundo no uso de sistemas de reconhecimento facial.

O Ofício também questionou que a instalação de tal sistema não tenha passado por qualquer debate com a comunidade acadêmica ou mesmo com os seus órgãos deliberativos. Nesse sentido:

“Como educadoras/es comprometidas/os com a gestão democrática do Cefet/RJ, em sua condição de escola pública, nos causa espanto que a gestão da instituição tenha empenhado recursos para a implantação desse tipo de sistema sem que tenha havido qualquer debate ampliado com a comunidade acadêmica ou decisão de seus conselhos superiores, o que fere frontalmente o princípio constitucional de gestão democrática, o Estatuto do Cefet/RJ e as competências dos órgãos colegiados superiores previstas na legislação e reiteradas no normativo institucional.”

Consequentemente, o uso deste sistema de reconhecimento facial não possui qualquer regulamentação, orientação de utilização, autorização individual de imagem e dados sensíveis, que são protegidos pela legislação.

Ainda, reiterando a função de educadores comprometidos com a gestão democrática e de agentes da construção do conhecimento, o documento enfatiza o quanto o uso desses sistemas pode acarretar constrangimentos decorrentes de falhas de identificação, em especial para pessoas pretas, pardas, trans, não-binárias, dentre outros.

“Adicionalmente, evocamos aqui, como agentes da construção de conhecimento, os resultados de pesquisas nos campos dos Estudos Críticos de Dados (Critical Data Studies), das relações étnico-raciais e de outros coletivos de pensamento, que vêm demonstrando os riscos da implantação desse tipo de tecnologia para populações não-brancas ou lidas como destoantes por lógicas que estabelecem alguns corpos como padrões em detrimento de outros, o que significa submeter pessoas pretas,

pardas, trans, não-binárias, dentre outras, a constrangimentos por falhas de identificação, incluindo a não identificação ou erros por não diferenciação entre corpos/sujeitos distintos/as. Essas falhas, por exemplo, no âmbito do uso desse tipo de sistema na segurança pública, têm gerado prisões irregulares e danos irreversíveis a pessoas reconhecidas erroneamente como suspeitas de crimes que jamais cometeram.”

A representação sindical também manifestou preocupação com o uso de imagens para fins meramente de controle da movimentação funcional de seus servidores, sendo o sistema utilizado como ferramenta de registro de frequência dos servidores no CEFET-RJ, extrapolando aquilo que o Conselho Diretor regulamentou neste sentido.

“Destacamos também as implicações que esse tipo de sistema possui, ainda que de maneira não declarada, no controle indevido da vida funcional de seus servidores, o que é facilmente verificado pela intenção de controle não só da entrada, mas também da saída das pessoas do campus, o que não poderia ser justificado pelo alegado motivo da segurança, mas somente pela intenção de determinar a frequência das jornadas funcionais de servidores docentes e técnico-administrativos em educação, ao arrepio das resoluções dos conselhos superiores que já se voltam a esses processos.”

De forma veemente, foi repudiado o uso de dados e imagens constantes de cadastros de servidores, trabalhadores terceirizados e alunos, que foram obtidos para finalidades específicas de contratação e matrícula, não para o uso, neste caso indevido, para controle de acesso ao CEFET-RJ.

“Repudiamos também a menção à intenção de migração dos dados de servidores e estudantes disponíveis em outros sistemas institucionais, como “fotos e informações complementares”, para o sistema de reconhecimento, sem que haja uma previsão normativa para tal e, principalmente, a expressa autorização das pessoas para tal uso.”

Entretanto, a manifestação das representações sindicais formalizada por meio do referido Ofício, alertando que a instalação de mecanismos que importem na captação de dados sensíveis como a atribuição de identificadores relacionada à pessoa natural identificada ou identificável representa violação de direitos constitucionais e legais de proteção à privacidade

que tratam do consentimento em processos de coleta de dados, não obteve qualquer retorno institucional da Direção do CEFET-RJ.

2. Da legitimidade de representação da entidade sindical requerente

A Requerente é entidade sindical de primeiro grau e congrega a categoria dos docentes ativos e inativos vinculados ao CEFET, na forma do seu estatuto.

Nesta condição, a Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Por outro lado, com relação à interpretação da matéria na Corte Constitucional, sabe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de ser ampla a substituição processual pelo sindicato, prescindindo da autorização exigida aos demais entes associativos, e abrangendo toda a categoria.

Embora pacificada a representação sindical da Adcefet-RJ para toda a categoria docente, o tema tratado neste Requerimento é de interesse de toda a comunidade acadêmica, inclusive de trabalhadores terceirizados e até de visitantes, pois, como se verá, a instalação de sistema de reconhecimento facial precisa de regras públicas e claras e da autorização para o manejo de dados sensíveis, tal qual as imagens utilizadas como parâmetro para reconhecimento facial. Neste contexto, os direitos preservados são coletivos, difusos e ou individuais homogêneos.

Portanto, essa representação da Adcefet-RJ deve ser recebida e deliberada para atender a pleito da coletividade que acessa as dependências do CEFET-RJ.

3. Do Direito

A proteção de dados pessoais é decorrente do direito constitucional à vida privada e intimidade prevista no inciso X do Art. 5º da Constituição da República transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O sistema normativo de proteção de dados pessoais é construído a partir da interpretação conjunta da Constituição, do Código Civil (e m especial o Capítulo II, que trata dos direitos da personalidade), da Lei de Acesso a Informação (em especial da seção V intitulada “Das Informações Pessoais”), do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e da Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), além do Código de Defesa do Consumidor (em especial o capítulo “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”) para as relações consumeristas.

É fato comprovado por notícias corriqueiras em diversas mídias e em pesquisas acadêmicas que o **abuso no uso de tecnologias de reconhecimento facial** é de **enorme gravidade quando o assunto é a liberdade das pessoas**. Isso porque tais situações, especialmente de uso não autorizado de tais tecnologias, acabam gerando resultados discriminatórios, constrangedores, racistas e injustos.

Em termos de proteção legislativa, cabe uma maior atenção às previsões contidas na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Destaque especial para seu artigo 5º, inciso X, ao estabelecer que o **tratamento de dados/informação** é

“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

No contexto da LGPD, a proteção de dados pessoais não se resume aos parâmetros clássicos do **“direito à privacidade”** enquanto pessoa-informação-*sigilo*, mas é compreendida corretamente no quadrinômio

pessoa-informação-circulação-controle. Não se trata de simples mudança tópica, de nomenclatura, ou algo desprendido de sentido.

Antes pelo contrário, os aspectos de circulação e controle são centrais para o marco regulatório da proteção de dados pessoais, em especial porque, na maior parte dos sistemas de captura e tratamento de dados, todos esses processos escapam do âmbito da atuação própria e específica do usuário do sistema, sendo regido por algoritmos e mecanismos outros, via de regra automatizados, independentes das decisões e ações voluntárias do usuário. E, nesse contexto em que a circulação-controle ganham mais destaque que o simples sigilo, o consentimento expresso da pessoa ganha ainda maior relevo e centralidade.

Como consequência, a Lei de Dados Pessoais tem como base o conceito de consentimento como "**manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada**" (Lei 13.709/2018, Art. 5º, XII).

Vale frisar: **uma concordância LIVRE, INFORMADA e INEQUÍVOCA. Por consequência, nada que seja compulsório, não-informado ou dúbio é válido enquanto consentimento**. E, ao analisar a situação concreta, essa parece ser a situação (obrigatória, sem consulta ou informação e sem consentimento do usuário).

Além disso, esse sistema de processo de tratamento de dados pessoais possui **dez princípios** positivados neste mesmo diploma legal, que são:

I - **finalidade**: realização do tratamento para **propósitos legítimos**, específicos, explícitos e **informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, **proporcionais e não excessivos** em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: **impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos**;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A Lei nº 13.709/2018 também introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de satisfazer as condições impostas pelo inciso I do Art. 7º para que seja válido o tratamento de dados pessoais, em especial:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - **mediante o fornecimento de consentimento pelo titular**;

A própria Lei determina que o referido consentimento deverá **ser feito por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular**, fortalecendo a autonomia dos indivíduos em face da coleta de seus dados pessoais. **Não há, portanto, consentimento “implícito”, o que seria uma evidente afronta legal.**

O princípio da “**autodeterminação informativa**” e da importância do consentimento livre e informado é de notório reconhecimento doutrinário e encontra na Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) e no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) seu acolhimento e regramento no ordenamento jurídico pátrio. E de forma subsidiária para o caso em comento, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

A regra do consentimento está prevista no art. 7º, XII e IX, do Marco Civil da Internet. Enquanto o inciso VII de tal artigo condiciona o fornecimento a terceiros dos dados pessoais ao consentimento livre, expresso e informado do usuário, salvo em caso de previsão legal, o inciso IX estabelece norma geral acerca do consentimento em caso de coleta, uso, **armazenamento e tratamento de dados pessoais, prevendo ainda que o consentimento deve constar de forma destacada.**

Sob a esfera do direito público, os bancos de dados e cadastros das pessoas naturais estão sob o abrigo do regime constitucional e legal da proteção da privacidade que tem como condição essencial de validade o princípio do consentimento para o armazenamento de dados pessoais cabendo ao Administrador, inclusive, a requerimento do interessado, adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a inviolabilidade a vida privada, conforme expressamente previsto no artigo 21 do Código Civil.

Em consonância com o aqui exposto, a geração de identificadores únicos por meio de algoritmos que fazem tratamento de dados biométricos, como os que produzem o reconhecimento facial ou a reconstrução por um conjunto de dados identificáveis como o de reconhecimento de expressões faciais, cujo uso se destinará para o aproveitamento de controle de acesso à instituição pública, viola o novo signo da privacidade do usuário se este não consentir com tal prática.

Dito de outro modo, **a utilização do sistema de reconhecimento facial implantado pela Administração do CEFET não pode dispensar, para sua regularidade e legalidade, do expresso consentimento do usuário.** Consentimento esse, vale repisar, é *sempre expresso, manifesto, nunca implícito ou tácito.* Ou seja, uma concordância **prévia, livre, informada e inequívoca.**

Caso contrário, a simples imposição de sistema de coleta e tratamento de dados biométricos, a exemplo do reconhecimento facial, sem aviso prévio, consulta e, principalmente, sem a concordância prévia e consentimento do usuário contraria a legislação vigente sobre o assunto.

4. Do Dever de Decidir, em prazo legal – Lei 9784/99

É imprescindível que a Administração decida sobre as petições, ofícios, memorandos e recursos que lhe são apresentados e a prestação das informações claras sobre a tramitação dos processos administrativos. Não se trata de mero deleite ou discricionariedade, mas de imposição legal prevista na Lei 9.784/99.

São direitos dos administrados no que tange a tramitação de processo administrativo, conforme assegura o art. 3º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

A Administração não pode silenciar frente aos

pedidos que lhe são feitos e às petições que lhe são entregues. Sobre ela recai o **DEVER DE DECIDIR**, expresso na Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, especialmente em seus artigos 48 e 49:

Art. 48. A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, **a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

O citado artigo 49, da Lei 9.784/99, transcrito acima de forma genérica estabelece que a Administração tem o dever de decidir no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente.

Assim sendo, **não há como se esquivar da necessidade de decidir sobre as petições recebidas, seja em forma de ofício, memorando, denúncia, etc. A Administração tem o dever de formalizar resposta quando legitimamente provocada, e, se pertinente, com a abertura de Processo Administrativo, bem como da necessidade que isso ocorra dentro de prazos razoáveis.**

A Adcefet-RJ em ofício dirigido a essa Direção Geral (09/2024/ADCEFET-RJ), em 02 de abril de 2024, manifestou de forma fundamentada sua oposição a instalação do Sistema de Reconhecimento Facial e não obteve qualquer resposta.

Espera-se que diante desta petição formalizada, em respeito aos servidores e em observância dos deveres da Administração seja emitida resposta em prazo legal de no máximo 30 dias.

5. Dos Pedidos

Em face ao exposto, a Adcefet-RJ vem requer que:

- 1 – Seja imediatamente suspenso o uso do Sistema de Reconhecimento de Imagem Facial instalado para acesso ao Campus Maracanã;

2 – a Administração presente, caso exista, normativa para o uso do referido Sistema de Reconhecimento Facial;

3 – a Administração presente, caso exista, modelo de autorização individual para o uso de imagens pelo Sistema de Reconhecimento Facial instalado no Cefet-RJ;

4 – a Direção Geral do Cefet-RJ coloque o tema “Utilização de Sistema de Reconhecimento Facial no CEFET” em pauta nos conselhos institucionais, evoluindo a análise até a apreciação do tema pelo Conselho Diretor;

5 – a Direção Geral do Cefet-RJ reconheça publicamente, em cumprimento da legislação vigente, que as pessoas que não concordem em ceder seus dados pessoais para uso no sistema terão acesso livre à unidade, como espaço de trabalho e estudo, sem qualquer constrangimento ou impedimento;

6 – este requerimento tenha resposta formal, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei 8784/99.

Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2024.

Alberto Jorge Silva de Lima
ADCEFET-RJ – S. SIND. ANDES-SIND. NACIONAL